

Relatório de Recursos Contra Edital

Edital 02/2026/PGP - Concurso Público para cargo Técnico-

Protocolo	Nome	
6660	*****	
Campus	CPF	Passaporte
	*****	*****

Justificativa:

Senhor Reitor

Colenda Banca Organizadora do Concurso Público do EDITAL Nº 2/2026, de 19 de janeiro de 2026

Venho, respeitosamente, por meio desta, dentro do prazo previsto para impugnação das regras editalicias, apresentar a Vossas Senhorias impugnação à norma constante do item 3.1.1 do edital, por se encontrar em desconformidade com a Lei nº 12.764/2012, também denominada Lei do Autismo ou Lei Berenice Piana.

Isso porque a referida lei, em seu artigo 1º, incisos I e II, dispõe sobre a caracterização do transtorno do espectro autista, ao passo que o § 2º do mesmo artigo estabelece, de forma expressa, que a pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) é considerada pessoa com deficiência para todos os fins legais, conforme se depreende da leitura do citado diploma normativo.

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.
(original sem grifos)

Assim, o item do edital aqui impugnado o item 3.1.1 viola a lei 12.764/2012 posto que ao definir os marcos legais que serão utilizados para se considerar a deficiência para fins do presente concurso não faz menção ao §2º da lei 12.764/2012 que define por lei a pessoa portadora do transtorno do espectro autista como pessoa com deficiência.

Tal fato viola o princípio da legalidade estampada no caput do artigo 37, posto que a administração pública não pode simplesmente escolher quais modalidades de deficiência serão consideradas para fins de concurso público devendo abranger todas as hipóteses legais, previstas em lei, de forma que a não menção da modalidade de deficiência explícita no §2º da lei 12.764/2012 entre as deficiências que serão consideradas para enquadramento de candidatos como PCD configura clara violação da legalidade.

Além disso a jurisprudência nacional é firme e categórica em afirmar que a pessoa autista é pessoa com deficiência para todos os fins legais inclusive em concursos públicos conforme se observa;

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS DESTINADAS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE DEFICIENTE RECONHECIDA EM OUTROS CERTAMES . LEI N. 12.764/2012. TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO (TEA) . LAUDOS EMITIDOS POR MÉDICOS ESPECIALISTAS. CARACTERIZAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO. DANO MORAL INCABÍVEL .APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Hipótese em que a parte autora requer a reforma do julgado, a fim de reconhecer a condição de deficiência e, consequentemente, incluir seu nome na lista de classificação reservada às pessoas com Deficiência Física. 2 . A parte autora relata que se inscreveu no concurso do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para o cargo de Técnico Judiciário - área administrativa; como PCD (pessoa com deficiência), porém, após ser submetida à perícia médica, foi comunicada de que não havia sido enquadrada na situação de PNE. 3. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que, em concurso público, não cabe ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para rever critérios de seleção e avaliação, podendo, contudo, manifestar-se acerca da legalidade do certame ou da eliminação de determinado candidato. Precedentes . 4. No caso dos autos, embora a impetrante tenha sido excluída do certame 01/2022 - TJDF, por não ter sido reconhecida sua condição de PNE, a cópia do Edital Nº 26/2022 do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÉNCIA E TECNOLOGIA GOIANO demonstra que a parte autora teve a condição de deficiente reconhecida no processo seletivo para pós graduação (ID 337028146), bem como junto ao Tribunal de Justiça do Tocantins, quando participou do processo seletivo para TÉCNICO JUDICIÁRIO - APOIO JUDICIÁRIO E ADMINISTRATIVO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - EDITAL Nº 01/2022 PALMAS (TO) (ID 337028166 p, 2). 5. A presente demanda se fundamenta na ilegalidade da decisão por não ter considerado o fato de que o autor já teve a condição de deficiente reconhecida em outros certames . Dentro dessa linha de visão, concluo que restou comprovada a condição de deficiente da parte autora em cumprimento à exigência do edital, não sendo plausível admitir a sua desclassificação. 6. Na espécie, os laudos médicos colacionados à exordial (ids 337028121, 337028122, 337028126) são elaborados por profissionais diferentes, dentre eles, relatório médico do SUS (id 337028121) que comprovam ser a parte autora portadora Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), portanto, a parte autora deve ser considerada pessoa com deficiência nos termos da Lei n. 12.764/2012, tendo reconhecido seu direito à vaga destinada a deficientes, disputada no processo seletivo no qual foi aprovado. 7. No que tange ao pedido de danos morais, neste ponto, não assiste razão à autora. O reconhecimento da ilegalidade de atos praticados no decorrer de concurso público e que são posteriormente revistos pelo Poder Judiciário não rende, por si só, ensejo à concessão de indenização por danos morais, salvo se

demonstrado desvio de finalidade ou conduta voltada a ofender a honra do candidato, o que não restou demonstrado nos autos . 8. Apelação a que se dá provimento em parte.

(TRF-1 - (AC): 10046390520224014302, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, Data de Julgamento: 24/10/2023, DÉCIMA-PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: PJe 24/10/2023 PAG PJe 24/10/2023 PAG)

(original sem grifos)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA . VINCULAÇÃO AO EDITAL. TRANSTORNO DE ESTECTRO AUTISTA - TEA. SÍNDROME DE ASPERGER. APROVAÇÃO EM EXAME BIOPSICOSSOCIAL . LEI 12764/2012. DIFERENTES GRADUAÇÕES OU FORMAS DE MANIFESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO . 1. A Lei 12.764/2012 determina que pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. 2 . A legislação não distingue as diferentes graduações ou formas de manifestação do TEA para o enquadramento do indivíduo como pessoa com deficiência. 3. A Administração não pode interpretar restritivamente os dispositivos legais e excluir do concurso público o candidato que preenche os requisitos para concorrer às vagas destinadas às pessoas com deficiência. 4 . Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-DF 07033996720238070018 1762895, Relator.: RENATO SCUSSEL, Data de Julgamento: 20/09/2023, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/10/2023)

(original sem grifos)

Ante o exposto pugna-se pela revisão do item 3.1.1 do Edital nº2/2026 de modo que o mesmo passe a determinar que a legislação consonte a lei 12.764/2012 se insira entre a legislação que será utilizada para fins de caracterização da deficiência no âmbito do referido certame regido pelo edital em epígrafe.

Termos em que pede-se e espera-se o deferimento.

Referências:

Lei do autismo ou Lei Berenice Piana LEI nº 12.764/2012

Situação
Deferido

Análise:

Edital será retificado

Relatório de Recursos Contra Edital

Edital 02/2026/PGP - Concurso Público para cargo Técnico-

Protocolo	Nome	
6661	*****	
Campus	CPF	Passaporte
	*****	*****

Justificativa:**IMPUGNAÇÃO DAS NORMAS DO EDITAL 02/2026/PGP**

Cargo Impugnado: Assistente em Administração - Nível D - Campus Florestal
 Norma Impugnada: Anexo I - Requisito de "Experiência de 12 meses na área do cargo"

I. VIOLAÇÃO DA LEI Nº 11.091/2005 - INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DOS REQUISITOS

A Lei nº 11.091/2005, artigo 9º, caput e § 2º, estabelece que o edital definirá "os requisitos de escolaridade, a formação especializada e a experiência profissional". O Anexo II da Lei lista os requisitos para cada nível de classificação. Para Assistente em Administração (Nível D), a Lei estabelece:

"ESCOLARIDADE: Ensino Médio Profissionalizante OU Ensino Médio Completo + experiência"

Esta previsão oferece UMA ALTERNATIVA: candidato com Ensino Médio Profissionalizante (SEM experiência) OU candidato com Ensino Médio Completo + experiência.

O Edital UFV exige: "Ensino Médio Completo + experiência de 12 meses" - desconsidera completamente a possibilidade de ingresso via Ensino Médio Profissionalizante. Viola Lei 11.091/2005, artigo 9º, § 2º.

II. VIOLAÇÃO DA LEI Nº 8.112/1990 - REQUISITOS BÁSICOS

O artigo 5º da Lei nº 8.112/1990 enumera requisitos básicos para investidura: nacionalidade, direitos políticos, obrigações eleitorais, escolaridade, idade mínima, aptidão. Experiência profissional NÃO consta. O § 1º dispõe: "As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei".

Conclusão: Experiência profissional, como requisito obrigatório, deve estar prevista em lei específica e não pode violar a alternativa oferecida legalmente.

III. VIOLAÇÃO DO DECRETO Nº 9.739/2019

Artigo 9º: "Experiência profissional, quando exigida, será comprovada no ato da posse, não na inscrição ou em qualquer etapa anterior do concurso."

O Edital exige comprovação no Anexo I (requisitos para inscrição), violando expressamente este decreto.

IV. PRECEDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Processo: 0801750-66.2014.4.05.8300

Data: 06/07/2016

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

Decisão: ACOLHIDA arguição de constitucionalidade

Link: https://www4.trf5.jus.br/data/2016/07/PJE/08017506620144058300_20160711_61954_40500004513782.pdf

Matéria: Inconstitucionalidade das exigências de 12 e 6 meses de experiência para cargos de Auxiliar de Biblioteca e Auxiliar em Assuntos Educacionais sob a MESMA Lei nº 11.091/2005.

Trecho do acórdão: "Norma restritiva que se apresenta, ainda, desnecessária, pois nada impede que a Administração considere, em prova de títulos, de caráter classificatório, a experiência anterior dos candidatos nessas atividades, contemplando assim a experiência profissional e chegando a um melhor resultado sem restringir o universo de participantes."

Conclusão: O TRF-5 (tribunal de jurisdição da UFV em Minas Gerais) declarou inconstitucional a MESMA exigência (12 meses) sob a MESMA lei (11.091/2005) para cargos similares. Esta decisão é vinculante para análise deste edital.

V. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) - ADI 4.178

Data: 19/10/2020

Votação: 9 votos a 1

Ministro Relator: Gilmar Mendes

Voto vencedor: "Os dispositivos impugnados se mostram inconstitucionais, pois criam títulos incompatíveis com o princípio constitucional da isonomia, consagrado no artigo 5º da CF."

Conclusão: STF consolidou jurisprudência de que experiência profissional como barreira de acesso viola isonomia.

VI. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

1. Artigo 37, I CF: "Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei." A exigência em edital (mais restritiva do que a lei permite) viola este dispositivo.
2. Artigo 5º CF (Isonomia): A exigência cria discriminação injustificada entre candidatos potencialmente capazes de exercer cargo com atribuições administrativas simples.
3. Princípio da Razoabilidade: As atribuições (suporte administrativo, documentação, relatórios) são claramente treináveis. Não há correlação razoável entre a complexidade das atividades e a exigência obrigatória de 12 meses de experiência.

VII. SOLUÇÃO REQUERIDA

Opção A: Remova completamente "Experiência de 12 meses" do Anexo I, permitindo inscrição de candidatos com Ensino Médio Profissionalizante sem experiência, conforme Lei 11.091/2005.

Opção B: Mantenha experiência apenas em prova de títulos (classificatória), após aprovação em prova objetiva.

VIII. DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS

- Constituição Federal, artigos 5º e 37, I
- Lei 8.112/1990, artigo 5º
- Lei 11.091/2005, artigo 9º, caput e § 2º (Anexo II)
- Decreto 9.739/2019, artigo 9º

IX. REQUERIMENTO

Solicita-se ACOLHIMENTO desta impugnação e alteração do Anexo I do Edital 02/2026/PGP, removendo ou adequando a exigência de "Experiência de 12 meses na área do cargo" em conformidade com:

1. Interpretação correta do Anexo II da Lei 11.091/2005
2. Jurisprudência consolidada do TRF-5
3. Decreto 9.739/2019
4. Princípios constitucionais de isonomia e amplo acesso

Referências:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-5/2013086511/inteiro-teor-2013086515>

Situação

Indeferido

Análise:

A exigência de experiência profissional para o cargo de Assistente em Administração não é uma discricionariedade da Instituição, mas sim o estrito cumprimento do Anexo II da Lei nº 11.091/2005, que rege o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação. Embora existam entendimentos jurisprudenciais em sentido contrário, tais decisões possuem caráter específico e não tem o poder de afastar, de forma geral e abstrata, a aplicação de uma lei federal vigente pelo Poder Executivo. O princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos deve coexistir com o princípio da legalidade, o qual reserva à lei a definição dos requisitos para investidura. Os documentos exigidos conforme Anexo II da Lei nº 11.091/2005 são exigidos apenas no momento da posse, não sendo exigidos para a inscrição. Diante do explicitado, INDEFERE-SE o pedido de alteração do Edital, mantendo-se a exigência conforme previsto em lei.

Relatório de Recursos Contra Edital

Edital 02/2026/PGP - Concurso Público para cargo Técnico-

Protocolo	Nome	
6662	*****	
Campus	CPF	Passaporte
	*****	*****

Justificativa:

IMPUGNAÇÃO COMPLEMENTAR DO EDITAL 02/2026/PGP

Cargo: Assistente em Administração - Nível D

Data: 22 de janeiro de 2026

I. VIOLAÇÃO FUNDAMENTAL DA LEI 8.112/1990

O edital reconhece (Seção 1.4): "Regime jurídico Estatutário, previsto na Lei nº 8.112/1990."

TAEs são regidos pela Lei 8.112/1990 (lei fundamental). Lei 11.091/2005 é lei especial que complementa 8.112.

Lei 8.112/1990, artigo 5º, enumera TAXATIVAMENTE os requisitos básicos:

- I - Nacionalidade brasileira
- II - Gozo dos direitos políticos
- III - Quitação das obrigações militares e eleitorais
- IV - Nível de escolaridade exigido
- V - Idade mínima de dezoito anos
- VI - Aptidão física e mental

§ 1º: "As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos ESTABELECIDOS EM LEI."

CONCLUSÃO: Experiência profissional NÃO consta no art. 5º. Portanto, SÓ pode ser exigida se lei específica OBRIGAR (não apenas ofereça como alternativa).

II. LEI 11.091/2005 OFERECE ALTERNATIVA, NÃO OBRIGAÇÃO

Lei 11.091/2005, Anexo II (Nível D - Assistente em Administração):

"ESCOLARIDADE: Ensino Médio Profissionalizante OU Ensino Médio Completo + experiência
EXPERIÊNCIA: Conforme Escolaridade"

Interpretação Jurídica Correta:

O "OU" oferece ALTERNATIVA entre dois caminhos:

- Candidato com Médio Profissionalizante = SEM necessidade de experiência
- Candidato com Médio Completo = COM necessidade de experiência

Lei 11.091 NÃO OBRIGA experiência para todos. Apenas OFERECE como alternativa.

III. EDITAL NEGA A ALTERNATIVA

Edital Anexo I:

Campo 1 (ESCOLARIDADE): "Médio Profissionalizante OU Médio Completo + experiência" ?

Campo 2 (OUTROS): "Experiência de 12 meses na área do cargo" ?

Resultado: Candidato com Médio Profissionalizante é IMPEDIDO de se inscrever.

VIOLAÇÃO:

? Lei 8.112 (não prevê experiência como requisito básico)

? Lei 11.091 (oferece como alternativa, não como obrigação)

IV. PROPORCIONALIDADE

Atribuições do cargo: Preparar relatórios, organizar arquivos, digitar documentos, atender público, etc. - todas treináveis em DIAS ou SEMANAS.

Teste de Proporcionalidade:

- Ganho: 10-15% redução de treinamento (MARGINAL)
- Perda: Restrição do direito constitucional de acesso (FUNDAMENTAL)
- Resultado: DESPROPORCIONAL

V. ESTÁGIO PROBATÓRIO JÁ EXISTE

Lei 8.112/1990, art. 20-22: Estágio probatório de 36 MESES com avaliação e poder de exoneração.

Exigir 12 meses ANTES é REDUNDANTE: 12 (antes) + 36 (estágio) = 48 meses.

A lei já protege por 36 meses. Exigência adicional viola proporcionalidade.

VI. DECRETO 9.739/2019

Artigo 9º: "Experiência profissional, quando exigida, será comprovada NO ATO DA POSSE, não na inscrição."

Edital exige via Seção 2.14.2 (candidato declara que atende todos os requisitos do Anexo I).

VIOLAÇÃO: Transforma experiência em BARREIRA DE ACESSO na inscrição (proibido por decreto).

VII. TRF-5 - PRECEDENTE DECISIVO (2016)

Processo 0801750-66.2014.4.05.8300 (TRF-5)

Decisão: INCONSTITUCIONAL exigência de 6 meses para Auxiliar de Biblioteca (Lei 11.091).

Fundamento: "Restringe indevidamente o universo de participantes. Atribuições são facilmente assimiláveis."

CONCLUSÃO: Se 6 meses é inconstitucional para cargo SIMPLES, então 12 meses para cargo de complexidade MEDIANA é ANALOGICAMENTE INCONSTITUCIONAL.

VIII. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Artigo 37, I CF: "Cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham requisitos ESTABELECIDOS EM LEI."

Lei 11.091 estabelece experiência como ALTERNATIVA (não obrigação). Edital vai além da lei.

Artigo 5º CF (Isonomia): Candidato com Médio Prof. + capacidade é rejeitado. Candidato com Médio Completo + experiência é aceito. Distinção injustificada.

IX. REQUERIMENTO

OPÇÃO A (PREFERIDA): REMOVER "Experiência de 12 meses", permitindo Médio Profissionalizante SEM experiência, conforme Lei 11.091/2005, Anexo II.

OPÇÃO B (ACEITÁVEL): PERMITIR comprovação de experiência APENAS NO ATO DA POSSE (Decreto 9.739/2019) ou como critério CLASSIFICATÓRIO em títulos, nunca ELIMINATÓRIO.

OPÇÃO C (MÍNIMO): ESCLARECER: "Candidatos com Médio Profissionalizante estão DISPENSADOS de experiência."

X. CONCLUSÃO

Lei 8.112/1990 não prevê experiência como requisito.

Lei 11.091/2005 oferece apenas como alternativa.

Edital obriga para todos, violando ambas as leis.

A exigência de "Experiência de 12 meses" é NULA e DEVE SER REMOVIDA.

Referências:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/e-permitida-a-exigencia-de-experiencia-profissional-para-aprovacao-em-concurso-publico/1840617152>

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-5/2013086511/inteiro-teor-2013086515>

Situação

Indeferido

Análise:

A exigência de experiência profissional para o cargo de Assistente em Administração não é uma discricionariedade da Instituição, mas sim o estrito cumprimento do Anexo II da Lei nº 11.091/2005, que rege o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação. Embora existam entendimentos jurisprudenciais em sentido contrário, tais decisões possuem caráter específico e não tem o poder de afastar, de forma geral e abstrata, a aplicação de uma lei federal vigente pelo Poder Executivo. O princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos deve coexistir com o princípio da legalidade, o qual reserva à lei a definição dos requisitos para investidura. Os documentos exigidos conforme Anexo II da Lei nº 11.091/2005 são exigidos apenas no momento da posse, não sendo exigidos para a inscrição. Diante do explicitado, INDEFERE-SE o pedido de alteração do Edital, mantendo-se a exigência conforme previsto em lei.

Relatório de Recursos Contra Edital

Edital 02/2026/PGP - Concurso Público para cargo Técnico-

Protocolo	Nome	
6656	*****	
Campus	CPF	Passaporte
	*****	*****

Justificativa:

Sou formada em Curso Técnico em administração ,mas tenho apenas três meses de experiência na função.
 Eu me preparam todos os dias para vir a ser uma servidora federal em universidades ou Institutos Federais de Educação.
 Quero me inscrever no Concurso da UFV.

Referências:

TRF-4
 TR-5
 C.F. Art. 37, Inciso I

Situação

Indeferido

Análise:

A exigência de experiência profissional para o cargo de Assistente em Administração não é uma discricionariedade da Instituição, mas sim o estrito cumprimento do Anexo II da Lei nº 11.091/2005, que rege o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação. Embora existam entendimentos jurisprudenciais em sentido contrário, tais decisões possuem caráter específico e não tem o poder de afastar, de forma geral e abstrata, a aplicação de uma lei federal vigente pelo Poder Executivo. O princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos deve coexistir com o princípio da legalidade, o qual reserva à lei a definição dos requisitos para investidura. Diante do explicitado, INDEFERE-SE o pedido de alteração do Edital, mantendo-se a exigência conforme previsto em lei.

Relatório de Recursos Contra Edital

Edital 02/2026/PGP - Concurso Público para cargo Técnico-

Protocolo	Nome	
6657	*****	
Campus	CPF	Passaporte
	*****	*****

Justificativa:

Prezado (a) Universidade Federal de Viçosa

Venho através deste e-mail solicitar informações quanto: O período de Estágio remunerado na área administrativa do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais conta como válido para assumir o cargo de Assistente administrativo na UFV?

Referências:

null

Situação

Inválido

Análise:

Ainda não avaliado

Relatório de Recursos Contra Edital

Edital 02/2026/PGP - Concurso Público para cargo Técnico-

Protocolo	Nome	
6658	*****	
Campus	CPF	Passaporte
	*****	*****

Justificativa:

Prezado (a) Universidade Federal de Viçosa

Venho através deste e-mail solicitar informações quanto: O período de Estágio remunerado na área administrativa do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais conta como válido para assumir o cargo de Assistente administrativo na UFV?

Referências:

null

Situação

Inválido

Análise:

Ainda não avaliado